



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392972

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2119707-54.2025.8.26.0000

Relator(a): ANA LIARTE

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Decisão Monocrática nº 31331

Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação interposta pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARIRI – APAE em face do MUNICÍPIO DE BARIRI, impugnando a r. sentença que julgou improcedente a ação.

Na origem, cuida-se de ação ajuizada pela ora Agravada ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARIRI – APAE em face do MUNICÍPIO DE BARIRI, na qual alega que o Requerido indevidamente não tem realizado serviço de transporte público gratuito de pessoas com deficiência atendidos pela Autora. Afirmar foi houve o indeferimento de pedido administrativo para tal fim e argumenta que o Requerido tem o dever de prestar o serviço de transporte público para pessoas com deficiência. Ao fim, requer a condenação do Requerido à prestação de transporte gratuito às pessoas com deficiência atendidas pela Autora (fls. 1 a 11 – autos de origem).

O MM. Juiz *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 91 e 92 – autos de origem).

O Requerido ofereceu contestação (fls. 98 a 101 – autos de origem), a que se seguiu réplica da Autora (fls. 233 a 236 – autos de origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pela procedência da ação (fls. 427 a 437 – autos de origem).

Após, sobreveio a r. sentença, a qual julgou improcedente a ação (fls. 438 a 441 – autos de origem).

Insatisfeita, a Autora interpôs Apelação, na qual pugna pela anulação da r. sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, por sua reforma repisando os argumentos trazidos na inicial (fls. 454 a 464 – autos de origem).

Antes da distribuição do recurso, a Recorrente requereu a atribuição de efeito suspensivo à Apelação para que fosse restabelecida a tutela antecipada revogada quando da prolação da sentença de improcedência (fls. 1 a 10).

É o relatório.

Com efeito, como já afirmado quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2317998-68.2023.8.26.0000, considerando-se o direito ao transporte assegurado às pessoas com deficiência nos termos do artigo 21 da Lei nº 13.146/2015, bem como o risco na demora com a ausência de fornecimento do transporte, é de rigor a concessão de efeito suspensivo à Apelação para restabelecer a concessão da tutela antecipada deferida às fls. 91 e 92 dos autos de origem até ulterior decisão.

Diante do exposto, **DEFERE-SE** a atribuição de efeito suspensivo à Apelação, mantendo-se os efeitos da liminar anteriormente concedida.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA LIARTE
Relator